



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000302-11.2018.815.0000**

**ORIGEM:** 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**RECORRENTE:** Fernando Alves de Melo

**ADVOGADO:** Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB 6811)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA JUSTIFICADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. NÃO ACATAMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

- "Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. Eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*." (TJPB, Processo n. 00000564920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-05-2017).

- Desprovimento do recurso em sentido estrito.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

FERNANDO ALVES DE MELO interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença (f. 354/357) que o pronunciou pelo cometimento, em tese, do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande (Processo n. 0002625-63.2012.815.0011).

A inicial acusatória relatou que, no dia 27 de novembro de 2011, por volta das 19h00min, no Bairro Centenário, localizado no município de Campina Grande (PB), o acusado Fabrício Pedro da Silva, acompanhado de indivíduo não identificado, agindo livre e conscientemente, com *animus necandi*, em comunhão de ações e desígnios, matou, por motivo fútil, Zuleide Oliveira de Lima, utilizando-se de recurso que dificultou sua defesa, a qual fora atingida por disparos de arma de fogo.

A denúncia narrou que, segundo a investigação, a vítima encontrava-se em via pública, caminhando com alguns familiares, quando uma caminhoneta preta parou próximo a ela, e, ato contínuo, desceu um indivíduo, que lhe desferiu diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe a morte.

Constatou-se no procedimento investigativo que o provável motivo do crime seria o fato de o ex-marido da vítima, o falecido Ronaldo Ponciano, haver contraído dívidas, cujas cobranças recaíam sob a viúva, vítima em questão, de forma que o denunciado havia sido “contratado” para executá-la (f. 02/04).

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o magistrado o pronunciou pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV do CP.

O Ministério Público ofertou **aditamento à denúncia**, incluindo o ora recorrente, **Fernando Alves de Melo**, uma vez que “diante das demais informações colhidas [...] sobejaram indícios suficientes de que o crime de que foi vítima ZULEIDE foi perpetrado sob encomenda, e que o mandante foi mesmo Fernando Alves de Melo”, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, §2º, II e IV c/c o art. 29, ambos do CP (f. 233/234).

Realizada a instrução criminal, o Juízo do 2º Tribunal do Júri de Campina Grande reconheceu a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, decidindo pela pronúncia do segundo acusado como incurso nas sanções mencionadas (f. 354/357).

Inconformado, Fernando Alves de Melo interpôs o presente recurso, sob o argumento de que inexistem indícios suficientes de autoria delitiva, baseando-se na insuficiência das provas, razão pela qual rogou sua impronúncia. Sucessivamente, requereu a liberdade provisória, afirmando a ausência de fundamentação válida para a prisão cautelar (f. 368/388).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 389/395).

O juízo *a quo* manteve integralmente a decisão recorrida e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 397).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa de Fernando Alves de Melo (f. 415/430).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Conheço do recurso em sentido estrito, porquanto foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos (previsão legal, observância das formalidades legais, tempestividade, adequação), quanto os subjetivos (interesse recursal e legitimidade para recorrer).

**II - DO MÉRITO.**

O recorrente insurgiu-se contra a decisão que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, contra a vítima ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA.

Postulou: **1)** a impronúncia, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva e **2)** a liberdade provisória, afirmando a ausência de fundamentação válida para a prisão cautelar.

Todavia não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada dos autos, concluo que as alegações do recorrente não procedem, sendo necessário, assim, um exame aprofundado do conjunto probatório para apreciar-se a tese.

A **materialidade do delito** foi comprovada no processo por meio

do Laudo Tanatoscópico (f. 22/24).

No tocante à existência dos **indícios de autoria**, o processo aponta elementos indiciários, tais como as declarações e os depoimentos das testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório, além das demais provas colhidas ao longo da persecução criminal. Vejamos:

Que se recorda que logo após o crime, o policial "Melo" a quem sua irmã devia dinheiro, procurou o depoente e questionou se o mesmo tinha sido intimado na polícia, bem como informou que o mesmo tivesse cuidado, com o que iria falar, posto que ele policial "Melo", conhecia toda a família do depoente [...]; Que o depoente inicialmente interpretou a situação como uma ameaça; Que "Melo", no entanto, procurou o depoente outras vezes e o questionou se já haviam pegado os autores da morte da sua irmã. (Termo de Depoimento, José de Arimateia Braz de Almeida, f. 68/69).

Que é tio da vítima; Que tem conhecimento de que ela foi assassinada; [...] Que não sabe qual foi o motivo do assassinato de Zuleide; [...] Que o marido dela devia R\$ 2.300,00; [...] Que o recibo do carro estava com o acusado; [...] Que nós encontramos "Melo" e ele disse que ela podia ir pegar o recibo e que nessas alturas ela veio a falecer; [...] Que ela morreu uns 20 dias após o esposo; [...] Que eu e a irmã dela fomos pagar a dívida; [...] Que a irmã dela chegou e tomou conta de tudo; [...] Que passou 15 anos preso em Salvador; [...] Que voltou a morar aqui em outubro de 2011 e que eles faleceram em novembro de 2011; [...] Que ele tinha muito negócio com Ailton; Que Ailton mesmo falou que ele deixou dívida de R\$ 140.000,00; [...] Que "Melo" nunca foi na barraca cobrar; [...] Que ouviu dizer que muitas pessoas iam lá cobrar dívidas e ela dizia que fosse cobrar lá no cemitério do Cruzeiro; [...] Que depois da morte de Ronaldo, não chegou a ir com ela na casa de "Melo"; [...] Que "Melo" esteve no velório; Que foi a casa de Melo com a sobrinha; Que quem o atendeu foi o filho de "Melo", Fernando; Que a sobrinha pagou R\$ 2.300,00, ele entregou o recibo e saíram; Que quem estava na casa dele também era a esposa dele; [...] Que "Segundo" tinha uma caminhoneta preta; [...] Que sabe que "Melo" é agiota e policial. [...] Que não sabe quem a matou. (testemunha José Lopes de Farias, mídia - f. 265).

Que quando ele morreu, após dois dias, ela foi abrir o negócio dela e um senhor foi cobrar a ela; Que esse senhor chegou perto dela e disse "eu quero o meu dinheiro"; Que seria R\$ 2.300,00; Que ela respondeu que não o devia nada e que se ele quisesse fosse cobrar lá no cemitério; Que esse senhor é conhecido como "Melo"; Que ele é um policial e sempre emprestava dinheiro a juros; Que filho dela presenciou essa ameaça de "Melo" contra ela; Que dois dias após ela morreu; Que viu o executor dentro da casa de "Melo", quando foi pagar a dívida; Que pagou a dívida; Que seu tio disse ou você paga ou vai morrer mais gente; [...] Que na segunda-feira foi levar o dinheiro com o seu tio; [...] Que o filho do "Melo" que a atendeu. [...] Que nisso viu Fabrício, que saiu de um quarto sem camisa, com cabelo molhado e tinha uma tatuagem [...]; Que ele

perguntou se ela era irmã do galego ou da galega [...]; Que ela estranhou porque viu muitos jornais com fotos da sua irmã espalhados pela casa; Que pagou a dívida, pegou o cheque que ele tinha e saiu; [...] Que o "Melo" já recebeu o valor da dívida, mas disse ao seu irmão que se acontecesse alguma coisa, se ele fosse condenado, que iria cobrar, tendo levado o seu irmão para São Paulo, em consequência disso. (testemunha protegida 01, mídia - f. 315).

Que presenciou o homicídio da sua mãe; Que estava ele, seu irmão, sua avó e ela; [...] Que sabe quem é o "Melo"; Que conhece o "Melo"; [...] Que dias atrás ele tinha ido onde ela trabalhava e foi cobrar a dívida do seu pai; Só que como sua mãe era muito temperamental, ela falou "não sou eu quem tô devendo a você. Se você quer o seu dinheiro, vai cobrar no cemitério"; Que ele não gostou, falou que ela tinha que acertar e saiu; [...] Que presenciou ele cobrando e saindo insatisfeito, mas não o viu ameaçando-a. (testemunha protegida 03, mídia - f. 315).

Que presenciou o assassinato de sua mãe. Que já viu o "Melo". [...] Que quando o seu pai morreu, no outro dia ele foi cobrar a sua mãe. [...] Que o seu irmão disse que ele tinha ameaçado [...]. (testemunha protegida 04, mídia - f. 315).

Que conhece o acusado há mais de 20 anos; Que não sabe nada sobre os fatos do processo; Que, com relação à disciplina, é disciplinado, cumpridor das obrigações. (testemunha Edson Guedes, mídia - f. 330)

Que conhece o acusado desde 1997, quando entrou na polícia; [...] Que desconhece totalmente os fatos que estão nos autos agora; [...] Que não sabe se ele está envolvido em agiotagem. (testemunha Herbert Guilhermino Bastos, mídia - f. 330).

Que conhece o acusado há mais de 20 anos; Que não sabe nada sobre os fatos do processo; [...] Que teve um caso que ocorreu com ele na liberdade, mas não sabe se ele já pagou na forma da lei ou não; Que pelo que conhece ele é uma pessoa boa; Que desconhece se ele tem um carro preto. (testemunha Walfredo Vitorino de Lima, mídia - f. 330)

Que tinha trocado um cheque para ele; Que sempre ajudava a ele. Que ele negociava com negócio de pirataria [...]; Que sempre que ele precisava trocava cheque para ele; [...] Que ele estava em dia quando faleceu; Que ficou uma pendência de R\$ 2.000,00, mas em dia; Que não procurou a esposa para ela pagar; Que no dia em que ele morreu ela foi a sua casa para pagar e pegar o recibo do carro; Que não estava em casa, estava no semi-aberto e dormia no quartel; [...] Que, posteriormente, quem pagou foi a irmã dela, mas depois desse dia que ela foi lá em casa, foi lá com o tio "Zequinha"; [...] Que ela disse que quando terminasse as despesas do marido do hospital, pagaria a ele no cartão. [...] Que ofereceu a barraca dela; [...] Que quando foi ao velório, a mãe dela acusava a sogra por causa de um seguro de R\$ 100.000,00 do filho; [...] Que não tem envolvimento

nenhum nesse crime; [...] Que ela quem foi procurá-lo; [...] Que o seu marido devia muito; [...] Que no dia do velório essa irmã dela deixou uns 10 recados no centro da cidade para mim ir lá para negociar o recibo; Que achou até um pouco constrangedor; [...] Que a sua irmã disse que teria que voltar para São Paulo; [...] Que no dia do velório, o tio dela, Zequinha, disse que havia uma dívida de R\$ 170.000,00; [...] Que no dia em que a irmã dela foi a sua casa, quem a atendeu foi o seu filho mais velho, Fernando, que também estavam sua esposa e sua neta; Que ela foi acompanhada de Zequinha. (interrogado/recorrente, mídia – f. 330).

Logo, a tese defensiva não se mostra incontestada (despronúncia), de modo a privar o Tribunal do Júri de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo a pronúncia, por esse motivo, imperativa, uma vez que as dúvidas, nesta fase processual, pendem sempre em favor da sociedade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça no mesmo norte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACATAMENTO. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISÃO MANTIDA PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. **Eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.** [...] - Nos termos do art. 413 do CPP, contando nos autos indícios suficientes de autoria.<sup>1</sup>

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. 1º RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA. 2º RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DAS PRETENSÕES. PROVA DA

---

<sup>1</sup> Acórdão/Decisão do processo n. 00000564920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-05-2017.

MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Para a decisão de pronúncia dos acusados, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular. 2. **A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.**<sup>2</sup>

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a pronúncia, ao contrário da sentença condenatória, não exige prova plena da autoria, sendo suficiente a configuração de indícios que, nessa fase, podem ser embasados em provas produzidas no inquérito policial.<sup>3</sup>

É que, como se sabe, é da sociedade a competência para aprofundar-se no exame da prova sobre a pretensão acusatória e, assim, afastar dúvida a respeito da culpabilidade do agente em crime doloso contra a vida.

Logo, tendo o juiz *a quo* proferido sentença em observância ao art. 413, § 1º, do CPP<sup>4</sup>, a decisão de pronúncia deve ser mantida.

Outrossim, quanto ao pedido de revogação da preventiva, acosto-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, *in verbis*:

Pois bem, observando-se detidamente o feito, vê-se que o juízo, ao pronunciar **Fernando Alves de Melo**, apresentando a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria em detrimento do agente (ou seja, o *fumus commissi delicti*, requisito para a aplicação da referida cautelar), considerou que a prisão preventiva do réu se fazia necessária:

Quanto a condição prisional do acusado, considerando que, finda a instrução, restaram evidenciados os indícios de sua participação no crime em tela, as quais apontam que teria partido dele a ordem para que tudo acontecesse e que trata-se de pessoa afeita às práticas delituosas, já tendo sido condenado por outro crime por homicídio nesta Vara e tendo em mente, ainda, que neste processo existem algumas testemunhas protegidas na forma da lei, diante das ameaças que vem sofrendo, inclusive tendo elas passado a morar em outra

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00017228520178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 13-03-2018.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1415966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017.

<sup>4</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

cidade, DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA. [...] (Pronúncia, f. 357).

A prisão preventiva foi, então, fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Estes fundamentos, no entender deste órgão Ministerial realmente fazem-se presentes no caso em apreço. Em observância ao sistema de dados do TJPB, constata-se que existem contra o acusado **Fernando Alves de Melo**, além da presente ação penal, as de n. 0022304-69.2000.815.0011 (2º Tribunal do Júri de Campina Grande); e de n. 0057561-79.2012.815.2002 (Vara Militar de João Pessoa-PB).

Constata-se, portanto, que há outra ação penal em curso, em detrimento do agente, investigando a prática de homicídio, razão pela qual sua liberdade afronta a garantia da ordem pública a partir de elementos concretos. A medida extrema se justifica, ainda, em razão das ameaças sofridas pelas testemunhas, atribuídas ao acusado, de modo que sua liberdade poderia influenciar na colheita de provas, por ocasião do *judicium causae*.

**Desse modo, como se pode observar, há pertinência da medida.** A decisão, ao contrário do que argumentou o impetrante, encontra-se devidamente fundamentada, já que foi lastreada na gravidade concreta do delito, supostamente praticada a mando do acusado. [...]

Além do mais, como frisou a autoridade judicial, há a necessidade de se manter a medida extrema para assegurar a conveniência da instrução criminal (bem como a própria aplicação da lei penal), porquanto testemunhas foram ameaçadas, tendo se evadido para residir em comarca de outro Estado da Federação. (sic, f. 418/420).

Logo, provada a materialidade e havendo indícios de autoria, impõe-se a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação para tal medida.

Outrossim, conforme já pontuou o Colendo STJ, “subsistentes os fundamentos que determinaram a custódia cautelar, não há ilegalidade na decisão de pronúncia que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade.”<sup>5</sup>

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no

<sup>5</sup> RHC 83.002/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.



exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**